

SESSÕES DO PLENÁRIO

27ª Sessão Extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 12 de agosto de 2008.

PRESIDENTE: DEP. MARCELO NILO

1º SECRETÁRIO: DEP. ANTÔNIA PEDROSA “AD HOC”

2º SECRETÁRIO: DEP. JOÉLCIO MARTINS “AD HOC”

À hora marcada verificou-se na lista de presença o comparecimento dos seguintes senhores Deputados: Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Álvaro Gomes, Ângelo Coronel, Antônia Pedrosa, Arthur Oliveira Maia, Bira Corôa, Capitão Tadeu, Carlos Ubaldino, Clóvis Ferraz, Edson Pimenta, Eliedson Ferreira, Elmar Nascimento, Emério Resedá, Euclides Fernandes, Fábio Santana, Fátima Nunes, Ferreira Ottomar, Fernando Torres, Gaban, Gilberto Brito, Gildásio Penedo Filho, Heraldo Rocha, Isaac Cunha, Ivo de Assis, J.Carlos, Javier Alfaya, João Bonfim, João Carlos Bacelar, Joélcio Martins, José Nunes, Júnior Magalhães, Jurandy Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Luiz Argôlo, Luiz Augusto, Luiz de Deus, Marcelo Nilo, Maria Luiza, Misael Neto, Nelson Leal, Neusa Cadore, Paulo Azi, Paulo Câmera, Paulo Rangel, Pedro Alcântara, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Roberto Muniz, Rogério Andrade, Ronaldo Carletto, Sandro Régis, Sérgio Passos, Virginia Hagge, Waldenor Pereira, Yulo Oiticica e Zé Neto (57).

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária que tem como objetivo votar, em segundo turno, o projeto de lei nº 17.299/2008, de procedência do Ministério Público, e o projeto de lei nº 17.281/2008, de procedência do Tribunal de Justiça.

PEQUENO EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pequeno Expediente.

Não há orador inscrito no Pequeno Expediente.

GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Grande Expediente.

Não há orador inscrito no Grande Expediente.

Horário das Representações Partidárias.

Com a palavra o Líder do governo e da Maioria ou o representante do PSB para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

Com a palavra o Líder do governo e da Maioria ou o representante do PMN para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

Com a palavra o Líder do governo e da Maioria ou o representante do PCdoB para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

Horário das Lideranças Partidárias.

Com a palavra o nobre Líder do PR para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

Com a palavra o nobre Líder do governo e da Maioria ou o Líder do Bloco Parlamentar PSDB/PTdoB/PSL/PTB para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

Com a palavra o Líder do Bloco Parlamentar PP/PRP para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

Com a palavra o nobre Líder do governo e da Maioria ou o do PMDB para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

Com a palavra o Líder da Minoria ou o Líder do Democratas para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

Com a palavra o nobre Líder do governo e da Maioria ou o Líder do PT para falar ou indicar orador, pelo tempo de 10 minutos.

Não há orador.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Ordem do Dia.

Em segunda discussão e votação o projeto de lei nº 17.299/2008, de procedência do Ministério Público, que altera as leis nºs 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e 10.703, de 1º de novembro de 2007, que dispõem sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos, reajusta os vencimentos, gratificações e proventos dos servidores, e os cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 17.299, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

Altera as Leis nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e 10.703, de 01 de novembro de 2007, que dispõem sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos, reajusta os vencimentos, gratificações e proventos dos servidores, e os cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 11 a 14, 18, 21 e 22 da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A gratificação instituída na forma do art.10 desta Lei será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para efeito de:

- I.** cálculo da remuneração de férias;
- II.** abono pecuniário resultante da conversão de parte de férias a que o servidor tenha direito;
- III.** gratificação natalina.

§ 1º Sobre a parcela da gratificação incidirão os descontos legais, obrigatórios e facultativos, na forma de legislação específica.

§ 2º As deduções da remuneração do servidor, decorrentes de faltas injustificadas ao serviço, alcançarão, em igual proporção, a parcela relativa à gratificação.” (NR)

“Art.12.

§ 1º Fica assegurada aos atuais servidores efetivos com regime de trabalho de 30 (trinta) horas e aos ocupantes de cargo em comissão neste Ministério Público a percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI, com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade decorrente de regime integral e dedicação exclusiva, e realização de trabalhos especializados.

§ 2º A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI poderá ser concedida ao servidor no limite percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 13. Somam-se, indistintamente, os períodos de percepção da Gratificação por Competência - GPC e das gratificações pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI e por Condições Especiais de Trabalho - CET, para efeitos de recebimento da Gratificação por Competência nos afastamentos decorrentes de Licença Prêmio e sua incorporação aos proventos de aposentadoria.” (NR)

“Art. 14

§ 1º O concurso, conforme critérios estabelecidos no respectivo Edital, consistirá em exame de conhecimentos gerais e específicos e, sendo o caso, aferição de títulos.

§ 2º O ingresso na carreira de Motorista, além da aprovação em concurso público, tem como requisito a experiência mínima de 2 (dois) anos nessa função.” (NR)

“Art. 18. A movimentação de servidor ocupante de cargos de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico, observados os critérios de competência, experiência profissional e interesse da Administração, poderá ocorrer nas hipóteses de:

I. remoção, mediante a mudança de exercício para órgão ou unidade integrante da estrutura do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme regulamento específico;

II. regime de disposição, quando se tratar de mudança de exercício para órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal, do Ministério Público e da Defensoria Pública.” (NR)

“**Art. 21.** A disposição de servidor de que trata o inciso II do artigo 18 desta Lei se dará somente nos casos de exercício de funções de chefia, direção e assessoramento.

Parágrafo único. A liberação de servidor para atender ao estabelecido neste artigo observará, cumulativamente, os requisitos:

I. ter cumprido o período de estágio probatório;

II. quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público estar adequadamente suprido;

III. interesse do Ministério Público do Estado da Bahia.” (NR)

“**Art. 22**

§ 1º

.....

.....

.....

§ 5º O Ministério Público do Estado da Bahia publicará, anualmente, o quantitativo de:

I. progressões por nível de cada classe;

II. vagas por classe de cada carreira, para promoção.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.703, de 01 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Na opção de que trata o *caput* deste artigo serão observados o curso de escolaridade superior e as atuais atividades desenvolvidas pelo servidor, mediante anuência da Administração.“(NR)

Art. 3º Os valores dos vencimentos e das gratificações dos cargos efetivos e em comissão dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 2008, os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Aplicar-se-á o reajuste de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) aos vencimentos e gratificações fixados no Anexo Único desta Lei, a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 5º Os proventos e pensões serão revistos na mesma proporção e condições previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Ficam assegurados, na cota orçamentária do Ministério Público do Estado da Bahia, para o próximo exercício, os recursos correspondentes ao impacto decorrente desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de junho de 2008.

Jacques Wagner
Governador

ANEXO ÚNICO

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2008

ANALISTA TÉCNICO

Classe	Vencimento (R\$)	
	30 horas	40 horas
I	1.608,06	2.144,02
II	1.849,26	2.465,62
III	2.126,65	2.835,47
IV	2.445,65	3.260,79

Classe	Gratificação por Competência (R\$)		
	Nível		
	1	2	3
I	913,56	1.004,90	1.421,22
II	1.705,47	1.876,01	2.063,61
III	2.476,34	2.723,98	2.996,36
IV	3.595,65	3.955,21	4.350,73

ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E MOTORISTA

Classe	Vencimento	
	30 horas	40 horas
I	867,59	1.156,75
II	954,35	1.272,43
III	1.049,78	1.399,67
IV	1.154,76	1.539,64

Classe	Gratificação por Competência (R\$)		
	Nível		
	1	2	3
I	511,66	613,98	736,79
II	884,15	972,56	1.069,82
III	1.283,78	1.412,16	1.553,37
IV	1.864,06	2.050,46	2.255,50

CARGO	VENCIMENTO (R\$)
AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	537,90

**CARGO EM COMISSÃO
VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2008**

Símbolo	Cargo	Vencimento (R\$)
CMP – 7	Superintendente	4.397,62
CMP – 6	Assessor de Gabinete	3.463,13
	Assistente Militar	
	Diretor	
CMP – 5	Assessor de Comunicação Social I	2.518,63
	Coordenador Técnico	
	Assessor Jurídico	
	Ajudante de Ordens	
	Assessor Técnico Pericial	
CMP – 4	Assessor de Comunicação Social II	1.967,69
	Assessor Administrativo	
	Assessor Técnico	
	Assessor Técnico de Inteligência	
	Coordenador Administrativo I	
	Gerente	
CMP – 3	Coordenador Administrativo II	1.509,84
	Gerente Administrativo Regional	
	Oficial Administrativo I	
CMP – 2	Coordenador Administrativo III	754,80
	Oficial Administrativo II	
CMP – 1	Oficial Administrativo III	452,87

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em discussão.

Não há orador inscrito para discutir.

Para encaminhar.

Não há deputado inscrito para encaminhar.

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.
(Pausa) Aprovado à unanimidade o projeto de lei nº 17.299/2008, de procedência do Ministério Público, que altera as leis nºs 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e 10.703, de 1º de novembro de 2007, que dispõem sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos, reajusta os vencimentos, gratificações e proventos dos servidores, e os cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Em segunda votação o projeto de lei nº 17.281/2008, de procedência do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia; altera as leis nºs 5.516, de 17 de novembro de 1989, 6.355, de 30 de dezembro de 1991, 6.955, de 04 de junho de 1996, 7.816, de 04 de junho de 2001, 7.885, de 23 de agosto de 2001, 8.977, de 12 de janeiro de 2004, 9.653, de 09 de setembro de 2005, 10.555, de 13 de abril de 2007, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 17.281/2008

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia; altera as Leis n°s 5.516 de 17 de novembro de 1989, 6.355 de 30 de dezembro de 1991, 6.955 de 04 de junho de 1996, 7.816 de 04 de junho de 2001, 7.885 de 23 de agosto de 2001, 8.977 de 12 de janeiro 2004, 9.653 de 09 de setembro de 2005, 10.555 de 13 de abril de 2007 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Bahia são estruturados na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário é composto pelas seguintes Carreiras Judiciárias, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário; e

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 4º - *Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 3º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:*

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, exercício da procuratura, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços cuja execução exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração; e

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamentos e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único - As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 5º - As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Analista Judiciário: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, elaboração de laudos, consultoria e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, podendo ser de natureza interna e externa;

II - Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; e

III - Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional e serviços gerais.

Parágrafo único - Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Estadual, para fins de identificação funcional.

Art. 6º - Os cargos comissionados do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia escalonados de TJ-FC-1 a TJ-FC-5; de IP-FC-1 a IP-FC-6; de JM-FC-1 a JM-FC-6, e TJ-FG-1 e JM-FG-1, para o exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e assistência, assumem a nomenclatura e valores constantes no Anexo III desta Lei.

§ 1º - A quantidade e a distribuição dos Cargos Comissionadas ficarão como disposto na legislação vigente.

§ 2º - Cada órgão destinará no mínimo 60% (sessenta por cento) do total dos cargos comissionados para serem exercidos por servidores integrantes das Carreiras do seu Quadro

Efetivo de Pessoal, sendo as restantes de livre nomeação, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 3º - Os cargos comissionados correspondentes ao escalonamento FC-1 a FC-4, inclusive, serão exercidos por servidores com formação superior.

§ 4º - Os servidores do Quadro Efetivo nomeados para o exercício de cargos comissionados ficarão obrigados a participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos, em suas respectivas áreas de atuação, oferecidos pelo Tribunal de Justiça, para fins de aprimoramento e capacitação.

Art. 7º - É vedada a nomeação para cargos comissionados de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de magistrados ou servidores exercentes de cargo de direção e assessoramento, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação para servir perante magistrado ou servidor porventura determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

Art. 8º - O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça da Bahia poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 9º - São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário: curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário: curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso; e

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário: curso de ensino médio.

Parágrafo único - Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10 - O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, conforme definido em regulamento.

§ 1º - A progressão funcional horizontal compreende a elevação do nível de vencimento do servidor dentro da carreira a que pertence e será concedida, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º - A progressão vertical é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

Da Remuneração

Art. 11 - A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 12 - Os vencimentos básicos das Carreiras do Poder Judiciário da Bahia são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes de cargos cujas atribuições sejam soberanamente de natureza externa e no exercício destas.

§ 1º - *A gratificação de que trata este artigo corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, sendo implantada de forma gradativa, na proporção dos incisos I a V deste parágrafo, vedada a instituição de quaisquer outras gratificações dessa natureza no período compreendido entre 1º de setembro de 2008 e 31 de dezembro de 2017:*

I – 20% (vinte por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2013;

II - 40% (quarenta por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2014;

III - 60% (sessenta por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2015;

IV - 80% (oitenta por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2016;

V - 100% (cem por cento) da gratificação, a partir de 1º de julho de 2017.

§ 2º - É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada.

§ 3º - A percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo é incompatível com o adicional de periculosidade.

Art. 14 - Fica instituída a Gratificação Especial de Eficiência – GEE, devida exclusivamente aos servidores efetivos que ingressaram no Poder Judiciário após 04 de junho de 2001 que não a percebam, nem a vantagem pessoal instituída pela Lei Estadual nº 7.816, de 04 de junho de 2001, passando a percebê-la a partir da vigência desta Lei.

Art. 15 - As gratificações de que tratam os artigos 13 e 14 também serão consideradas no cálculo da gratificação natalina, remuneração de férias, abono pecuniário resultante de parte de férias a que o servidor tenha direito, aposentadoria e pensão que ocorrerem a partir da vigência desta Lei.

Art. 16 - O servidor cujas gratificações ou vantagens pessoais percebidas, inclusive as já incorporadas a qualquer título, quando somadas alcancem valor igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico, ficará impedido de perceber a gratificação prevista no artigo 13.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o art. 14 desta Lei, os adicionais de tempo de serviço e os adicionais por trabalho noturno ficam excluídos do cômputo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 17 - A Gratificação do Adicional de Função, criada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 6.355, de 30 de dezembro de 1999, concedida e ainda não incorporada aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário e demais servidores públicos à disposição deste Poder, terá a sua vigência limitada ao prazo máximo de até 90 (noventa dias) após o encerramento da gestão de cada Mesa Diretora, podendo ser revalidado, dentro do prazo acima indicado, pelo novo Presidente do Tribunal.

§ 1º - A revalidação da concessão da Gratificação de Adicional de Função, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, ficará condicionada à solicitação da chefia imediata do servidor, mediante exposição de motivos que justifique a permanência das condições objetivas que motivaram a concessão original da vantagem ou o cometimento de novas condições e, ou, atribuições que a justifiquem.

§ 2º - Fica vedado o deferimento do pagamento de horas extras, a qualquer título, para servidores que percebam a Gratificação de Adicional de Função, mesmo nas hipóteses em que a referida parcela já tenha sido incorporada ao seu vencimento.

§ 3º - Observado o limite percentual total de 150% (cento e cinquenta por cento), ao servidor que já tenha incorporado ao seu patrimônio, a título de vantagem pessoal, Gratificação de Adicional de Função, em parcela inferior ao referido limite, e que ainda perceba parcela complementar da mesma gratificação, fica garantido o direito de incorporar o correspondente resíduo, em parcela distinta, desde que cumpridos os mesmos requisitos e condições previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 10.400, de 23 de outubro de 2006.

§ 4º - O servidor beneficiado pela vantagem pessoal, decorrente de gratificação de adicional de função já incorporada, que vier a exercer cargo comissionado, poderá optar pela percepção da referida vantagem incorporada, acrescida da diferença entre esta e a gratificação que passar a ser concedida a título de adicional de função, ou pela gratificação do adicional de função incidente sobre o valor integral do símbolo correspondente, ficando, nesta última hipótese, suspenso o pagamento da parcela correspondente à vantagem pessoal incorporada, enquanto perdurar a referida opção.

Art. 18 - A retribuição pelo exercício do cargo comissionado é a constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei, investido em Cargo Comissionado, aplica-se o disposto no art. 78 da Lei Estadual 6.677/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 - Os concursos públicos para servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, são válidos para ingresso nas Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, observados as correlações entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 20 - Todos os servidores deverão ser enquadrados de acordo com o seu adicional de tempo de serviço ou o tempo de serviço efetivamente prestado no Poder Judiciário, nos termos do Anexo II e demais dispositivos constantes no presente diploma legal.

§ 1º - Contabilizado o tempo de serviço conforme descrito no *caput* deste artigo, cada ano corresponderá a um padrão.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores que progrediram por merecimento, relativo à escolaridade prevista no Decreto Judiciário 002/2004, a elevação em padrões com o acréscimo devido na proporção de 1, 2 ou 3 padrões previstos nesta Lei.

§ 3º - Os servidores que progredirem por merecimento, relativo à escolaridade, após a vigência desta Lei, terão os seus direitos assegurados nos mesmos padrões previstos no parágrafo anterior, até a efetivação de Programa de Capacitação Continuada instituída pelo Poder Judiciário, em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21 - A gratificação constante no artigo 15 desta Lei e a vantagem pessoal tratada na Lei Estadual nº 7.816, de 04 de junho de 2001, têm o valor de R\$ 369,38 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) a partir da vigência desta Lei, e será reajustada sempre que o vencimento básico sofrer reajuste e na mesma proporção deste.

Art. 22 - Aos servidores públicos postos à disposição do Poder Judiciário do Estado da Bahia aplicar-se-ão os valores constantes do Anexo II, para fins de pagamento de complementação dos vencimentos, tomando por base o tempo de serviço público, quando for o caso, e cálculo de demais vantagens e respectivos consectários, enquanto perdurar a disposição.

Art. 23 - Ao servidor que, em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei, sofrer redução de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal.

Art. 24 - Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia as revisões gerais dos servidores públicos, bem como uma avaliação técnica, a cada 02 (dois) anos, da implantação do plano instituído nesta Lei.

Art. 25 - Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 26 - A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei contará com a participação de representante das entidades sindicais.

Art. 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 28 - O impacto financeiro decorrente da implementação desta Lei será absorvido por recursos do orçamento do Poder Judiciário, oriundos do Tesouro Estadual, conforme o limite das cotas orçamentárias estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder uma suplementação orçamentária de até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) no ano de 2008, para atender à implementação desta Lei.

§ 2º - O impacto financeiro citado no *caput* deste artigo não poderá exceder os percentuais estabelecidos no parágrafo seguinte, tomando como referência o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos do mês de maio do ano de 2008, excluídos os valores referentes à remuneração dos magistrados.

§ 3º - A implantação se dará em parcelas sucessivas e não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

II - 19% (dezenove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009;

III - 38% (trinta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010;

IV - 57% (cinquenta e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

V - 77% (setenta e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012; e

VI - 92% (noventa e dois por cento), a partir de 1º de maio de 2013, e, integralmente, em 1º de outubro do mesmo ano.

Art. 29 - As dúvidas decorrentes da implantação do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário da Bahia serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 30 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores da Justiça, inclusive dos integrantes dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais oficializados, são os constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994), no que lhes for aplicável.

Parágrafo único - Aos Servidores do Poder Judiciário aplicar-se-ão, entre outras, as normas de ingresso nos cargos e empregos de caráter permanente, mediante concurso público, e as normas de probidade, zelo, eficiência, disciplina e urbanidade no desempenho dos respectivos cargos.

Art. 31 - O vencimento dos servidores que ingressarem no Poder Judiciário no período compreendido entre 1º de julho de 2008 e 1º de outubro de 2013 corresponderá ao definido na Lei Estadual nº 10.555, de 13 de abril de 2007, para a classe e nível iniciais do respectivo cargo, acrescido do percentual de implantação vigente para o ano de ingresso.

Art. 32 - Ficam vedados reajustes lineares nas remunerações dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, dos cargos comissionados e dos contratados em Regime Especial de Direito Administrativo, no período compreendido entre 1º de setembro de 2008 e 31 de dezembro de 2010.

Art. 33 - Os Assessores Jurídicos Judiciários remanescentes de estrutura jurídica anterior (parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.516, de 17 de novembro de 1989) serão enquadrados no cargo de Analista Judiciário, observado o constante no art. 20 desta Lei.

Art. 34 - O cargo em extinção, que não mais se adequar à estrutura administrativa do Poder Judiciário, passa a compor o Quadro Especial, conforme Anexo V, assegurando-se ao seu ocupante o direito aos reajustes lineares concedidos aos demais servidores.

Parágrafo único - No período compreendido entre 2008 e 2013, fica assegurado ao atual ocupante do cargo referido no *caput* deste artigo um reajuste anual de 5% (cinco por cento) no vencimento básico, em decorrência da implantação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2008, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

Deputado Zé Neto
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em discussão.

Não há orador inscrito para discutir.

Para encaminhar.

Não há deputado inscrito para encaminhar.

Antes de colocarmos em votação, gostaria de parabenizar todos os deputados que estiveram presentes aqui nesta tarde e noite, 57 Srs. Deputados. Inclusive parlamentares que são candidatos nas eleições majoritárias do dia 5 de outubro estiveram aqui presentes para atender à solicitação dos seus líderes partidários e desta Casa.

Portanto, agradeço, em nome do Parlamento, a presença de todos os Srs. Deputados que estiveram aqui nesta tarde e noite, no total de 57 Srs. Deputados.

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado à unanimidade o projeto de lei nº 17.281/2008, de procedência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (Palmas)

Está encerrada a sessão.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br>. Acesse ao caminho Atividades Parlamentares - Sessões Plenárias e leia-as na íntegra.